



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056768-33.2026.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
AGRAVANTE: EDINEIA BÚZIOS MODAS LTDA.
AGRAVADO: RICARDO PEÇANHA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **EDINEIA BÚZIOS MODAS LTDA.** contra decisão proferida pelo Magistrado Marcelo Chaves Espindola que, em ação de execução de título judicial (processo PJe nº 0823702-91.2024.8.19.0002), declinou a competência em favor do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, nos seguintes termos (ID. 292347156 do processo originário):

“Cuida-se de execução de certidão de crédito oriunda do processo nº 045253-15.2014.8.19.0002.

Verifica-se que o crédito que se pretende executar é um título judicial, proferido pelo 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. Assim sendo, imperioso o declínio de competência para aquele Juizado, Órgão Judicial competente para executar tal sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9.099/95 e do 516, II do CPC.

Isso posto, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. Dê-se baixa e remetam-se os autos.

P.I.” – Grifei.

A executada, ora agravante, afirma que *“O presente recurso é interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, sendo expressamente cabível o Agravo de Instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”.*

Menciona que *“O Agravado ajuizou o presente cumprimento de sentença perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, fundado em certidão de crédito expedida nos autos do processo nº 0045253-15.2014.8.19.0002, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da mesma Comarca”.*

Pontua que *“A execução originária perante o Juizado Especial já havia sido extinta com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, seguindo-se a expedição da certidão de crédito emitida pelo juizado, posteriormente utilizada pelo Agravado para instaurar nova execução perante o Juízo comum.”.*





Salienta que, *“Considerando que a própria decisão agravada reconheceu a incompetência do Juízo Comum para a execução da sentença proferida pelo Juizado Especial, a controvérsia recursal restringe-se ao equívoco quanto à consequência processual atribuída a tal reconhecimento”*.

Argumenta que *“não se está diante de mera hipótese de incompetência passível de correção mediante remessa dos autos, mas de execução autônoma indevidamente instaurada perante o Juízo Comum com fundamento em certidão de crédito expedida pelo Juizado Especial, circunstância que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.”*.

Defende que *“A jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal vem reiteradamente reconhecendo que a certidão de crédito expedida pelo JEC não autoriza a instauração de execução autônoma perante o Juízo comum e que, proposta a demanda nessas condições, a consequência processual é o indeferimento da petição inicial ou a extinção do feito sem resolução do mérito, e não sua remessa ao Juizado Especial.”*.

Frisa que *“A probabilidade de provimento decorre da jurisprudência recente e reiterada deste Tribunal, proveniente de diversas Câmaras de Direito Privado, no sentido de extinguir as execuções autônomas propostas perante o Juízo comum com fundamento em certidão de crédito expedida por Juizado Especial.”*.

Sobre *“O risco de dano, também é concreto, pois a decisão agravada determinou a baixa e a imediata remessa dos autos ao 2º Juizado Especial Cível, possibilitando a continuidade da atividade executiva antes do julgamento deste recurso.”*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, *“para sustar a baixa e a remessa dos autos e, caso já tenham sido efetivadas, suspender o processamento da presente execução perante o 2º Juizado Especial Cível até o julgamento definitivo deste recurso.”*.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada *“exclusivamente no ponto em que determinou a remessa dos autos ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, determinando-se, em seu lugar, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”*.

Certificado o recolhimento do preparo (fl. 15).

É o relatório.

Destaque-se que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil,





permite ao relator do agravo de instrumento *"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."*

Para a concessão de efeito suspensivo ou acolhimento do pedido de antecipação da tutela provisória recursal, são exigidas, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito, consubstanciada na verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível como determinado na decisão agravada e, caso já efetivada, a suspensão do processamento da execução até o julgamento definitivo do recurso.

Com efeito, verifica-se a probabilidade do direito devido às previsões dispostas nos artigos 3º, §1º, I, e 52, da Lei 9.099/95, c/c artigo 485, I e VI, do CPC, pois compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Deveras, evidenciado, também, o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, na decisão agravada, houve determinação de remessa dos autos ao II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. Portanto, poderá ocorrer tal remessa antes do julgamento do presente recurso.

Destarte, deve ser aplicado o efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para que os autos não sejam remetidos ao II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói até o julgamento deste recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, solicitando informações, mormente acerca de eventual retratação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR